

LEI PENAL NO TEMPO

Regra geral aplica-se a lei existente ao tempo em que o fato ocorreu (tempus regis actum), não podendo a lei retroagir nem ultragir.

Entretanto, temos como exceção a esta regra, é a chamada extratividade da lei penal, que se divide em duas espécies, são elas: a retroatividade e a ultratividade, sempre quando mais benéficas ao réu.

A constituição Federal, em seu artigo 5º, XL, dispõe que: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Podemos extrair pela leitura desse inciso que a irretroatividade da lei penal é regra, podendo entretanto retroagir para beneficiar o réu.

Da retroatividade da lei penal benéfica

Como vimos a lei penal poderá retroagir caso seja mais benéfica para o réu.

Retroatividade consiste em fazer com que a lei penal volte no tempo, incidindo sobre situações que aconteceram antes de sua entrada em vigor.

De acordo com o parágrafo único do artigo 2º do CP, “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.

Podemos constatar que mesmo que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória será possível a retroatividade da lei penal benéfica.

Devemos atentar para esse caso, lembrando que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória caberá ao juiz da Vara de execuções criminais a aplicação da lei penal mais benéfica.

Ultratividade da lei penal benéfica

A lei penal benéfica também poderá ultragir.

Ultratividade consiste na possibilidade de manutenção da eficácia da lei penal benéfica, aos fatos que aconteceram durante a sua vigência, ainda que tais fatos somente sejam julgados em um momento futuro, quando a citada lei mais benéfica já não exista mais.

Hipótese de ultratividade mais gravosa: Lei excepcional e lei temporária

De acordo com o artigo 3º do Código Penal, “A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.”

Consideram-se:

- ✓ leis temporárias: como sendo aquelas que possuem início e término de vigência previamente fixadas pelo legislador;
- ✓ leis excepcionais: como sendo aquelas que surgem para disciplinar situações excepcionais, forma comum, permanecendo em vigor, enquanto a situação que a originou se mantiver.

Essas duas espécies de lei possuem ultratividade, ou seja, aplicam-se ao fato cometido sob o seu império, mesmo depois de revogadas pelo decurso do tempo ou pela cessação da excepcionalidade.

Podemos constatar que em se tratando de lei excepcional ou de lei temporária, essas possuirão ultratividade ainda que seja mais gravosa. Isso ocorre para que se mantenha o poder coercitivo da lei durante as situações de anormalidade que ensejaram sua criação.